



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2017.0000479073

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1003460-95.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LENI FLORENCIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DAVID PENICHE NETO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Maia da Cunha  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

#### 4ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº : 1003460-95.2016.8.26.0590  
APELANTE : Leni Florencio de Carvalho (Justiça Gratuita)  
APELADO : David Peniche Neto  
COMARCA : São Vicente  
JUIZ : Mário Roberto Negreiros Velloso  
VOTO Nº : 40.103

Retificação de registro civil. Pretendida reinserção do patronímico do ex-marido, quatro anos após o divórcio, em que passou a adotar o nome de solteira. Regra da definitividade que só pode ser alterada em caráter excepcional. Lei 6.015/73 que não prevê a hipótese aventada. O descontentamento com o nome de solteira e os documentos confeccionados com o nome de casada não justificam a retificação. Improcedência acertada. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil, sustentando a autora, em suma, que permaneceu casada por mais de 30 anos, período em que manteve o patronímico do ex-marido, e todos os documentos que obteve durante seu matrimônio foram confeccionados com o nome de casada, sendo de rigor a retificação de seu registro para que conste o sobrenome do cônjuge. Argui que a pretensão envolve direito de personalidade e dignidade humana, cabendo ao cônjuge optar pela manutenção do nome de casado.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora casou-se em 10.12.1975, ocasião em que adotou o patronímico do marido, utilizando o nome de Leni de Carvalho Peniche. Em 30.03.2012 o casal se divorciou, constando no documento de divórcio

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

#### 4ª Câmara de Direito Privado

registrado no cartório que a autora voltaria a usar o nome de solteira, Leni Florencio de Carvalho. A requerente, contudo, afirma não ter se dado conta da disposição em questão, razão porque ajuizou esta ação em abril de 2016, pretendendo a retificação de seu registro para o retorno do patronímico do ex-marido.

Pois bem.

É cediço que o nome, composto pelo prenome e sobrenome (art. 16, CC), é a designação que torna possível a identificação, diferenciação e individualização da pessoa no seio familiar e social. Dada a sua importância como fator de segurança da sociedade, impera a regra da definitividade, ainda que o seu detentor dele não goste ou com ele não se identifique.

Verdade que tal regra não é absoluta, já que a doutrina e a jurisprudência admitem, excepcionalmente, a alteração de nome, "nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/73), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp nº 1138103/ PR – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 29.09.11).

No caso, contudo, a requerente pretende retornar ao nome de casada com o patronímico do ex-marido, sob o singelo argumento de que é conhecida socialmente por Leni de Carvalho Peniche e todos os seus documentos foram confeccionados com este nome, o que, contudo, é insuficiente para a retificação do registro, mormente considerando que optou por utilizar o nome de solteira a partir do divórcio, e que a hipótese não está prevista na Lei 6.015/73 sendo, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico.

Inexiste, ademais, qualquer excepcionalidade apta a ensejar a retificação. O descontentamento da autora, conquanto possa ser compreensível em virtude de alguns aborrecimentos experimentados, não justifica a reinserção do patronímico do ex-marido, mais de quatro anos após o divórcio.

Confira-se, deste E. Tribunal de Justiça: *"Registro civil. Retificação. Pretendida reinserção de patronímico adotado pela requerente em razão de seu matrimônio e suprimido por ocasião do divórcio. Inadmissibilidade. Hipótese desenquadrada das exceções previstas na lei de registros públicos. Caso,*

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

#### 4ª Câmara de Direito Privado

*ademais, em que as alegações da autora de que desconhecia aludida alteração e de que haveria distinção entre seu sobrenome e os dos filhos não pode ser acolhida. Autora que é advogada e estava na posse da certidão de casamento. Filhos já maiores e supressão de patronímico que ocorreu há quase vinte anos, sem ter a requerente indicado qualquer situação específica e concreta a justificar seu requerimento. Decisão mantida. Recurso de apelação improvido” (Apelação nº 1014295-60.2016.8.26.0100, São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 01.02.2017).*

E não mais é preciso dizer para a manutenção da r. sentença apelada, negando-se provimento ao recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAIA DA CUNHA  
RELATOR